



GOVERNO MUNICIPAL DE

ESTADO DO CEARÁ
Comissão Permanente de Licitação de Mulungu Ceará

Rua Cel. Justino Café, 136 – Centro - CEP: 62764-000
Fone: (85) 3328-1786 - E-mail: licitacaomulungu2021@gmail.com
CNPJ: 07.910.730/0001-79



RESPOSTA IMPUGNAÇÃO

Processo Administrativo nº. 2024.10.14.001 – ADM

Pregão Eletrônico nº. 017/2024 – PE-SRP-ADM

Objeto: *REGISTRO DE PREÇO VISANDO A FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE EXPEDIENTE E DE ESCRITÓRIO, CONFORME ESPECIFICAÇÃO, A SER DESTINADO A ATENDER AS NECESSIDADES DAS DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE MULUNGU-CE.*

Recorrente: **Multi Quadros e Vidros Ltda**

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de impugnação apresentada pela empresa Multi Quadros e Vidros Ltda., pessoa jurídica de Direito Privada, inscrita no CNPJ sob nº 03.961.476/0001-96, sediada na Rua Caldas da Rainha, nº 1799, bairro São Francisco, Belo Horizonte – MG, referente ao edital do **Pregão Eletrônico nº 017/2024 – PE-SRP-ADM**, em trâmite nesta entidade.

De acordo com o Item 17 do edital – **DOS ESCLARECIMENTOS, IMPUGNAÇÕES, DILIGÊNCIAS, REVOGAÇÃO E ANULAÇÃO** – em especial o subitem 17.1, considera-se tempestiva a impugnação.

17.1. Qualquer pessoa física ou jurídica poderá, no prazo de até 03 (três) dias úteis antes da data fixada para recebimento das Propostas de Preços, solicitar esclarecimento e ou impugnar o ato convocatório deste Pregão.

A empresa Impugnante alega em suas razões que os itens 32 e 34 – Quadro Branco e Flanelógrafo respectivamente – são divergentes dos demais itens que contemplam o lote. Afirma que tal situação restringe a competitividade do certame.

Diante do apresentado pela Impugnante em sua peça é que serão analisados os fatos, de acordo com a Lei nº 14.133/2021, norma legal que rege o processo licitatório em comento, assim como de acordo com a realidade do processo.

É o relatório.

02. DA FUNDAMENTAÇÃO

Conforme disposto acima, a Impugnante alega que os itens 32 e 34 – Quadro Branco e Flanelógrafo respectivamente – são divergentes dos demais itens que contemplam o lote. Fundamenta sua alegação no artigo 48, inciso II e §1º, da Lei nº 8.666/1993.

Entretanto, inicialmente, devemos observar que o processo licitatório do **Pregão Eletrônico nº 017/2024 – PE-SRP-ADM** é regido com fulcro na Lei nº 14.133/2021, sendo assim, devemos analisar, quanto ao que fala sobre a distribuição dos lotes, o que este Diploma Legal nos diz.

Ressaltamos que, os pontos impugnados pela licitante foram encaminhados para que as Secretarias responsáveis pela elaboração do Termo de Referência e fiscalização do objeto (Lote 02) a ser licitado.

Passamos então a analisar com base e conjuntamente com as diversas secretarias.

Ocorre que o presente edital fora todo pautado na legislação vigente nos termos da Lei 14.133/2021, em especial nos artigos 82 e seguintes, todo o procedimento até a realização do pregão para Registro de Preço.

Assim, deve ser rechaçada a impugnação, uma vez que fundamentada em legislação revogada.

No mérito não procedem as alegações uma vez que norteia as especificações dos itens em licitação, bem como o seu formato, há que se observar que, conforme o termo de referência anexo do edital, elaborado pela autoridade competente no uso de seu poder discricionário, estas são as que atendem de forma satisfatória as necessidades da Administração e com toda tramitação processual constante na Lei nº 14.133/2021;



ESTADO DO CEARÁ
Comissão Permanente de Licitação de Mulungu Ceará

Rua Cel. Justino Café, 136 – Centro - CEP: 62764-000
Fone: (85) 3328-1786 - E-mail: licitacaomulungu2021@gmail.com
CNPJ: 07.910.730/0001-79



Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:

I - a descrição da necessidade da contratação fundamentada em estudo técnico preliminar que caracterize o interesse público envolvido;

No que pertine ao lote, a prática tem demonstrado que melhor atende ao interesse público, tendo em vista que os lotes foram divididos para atenderem itens específicos, guardando a devida especificidade de cada objeto por lote. Dessa forma, além da celeridade que um dos princípios da licitação na modalidade pregão, os licitantes possuem a possibilidade de apresentarem melhores ofertas nos lances, considerando as despesas com fretes, descontos obtidos com seus fornecedores, etc. Sem dúvida se a empresa vem participar da licitação sabendo que poderá lograr-se vencedora em apenas um item, este produto será cotado bem mais caro para que a mesma não tenha prejuízos com as demais despesas do contrato.

Destaca-se que quando a licitação é fracionada para os objetos específicos da Secretaria Municipal de Educação Municipal constante no lote 2, aumenta significativamente o risco de inexecução em razão do modesto número de unidades necessárias para atender a demanda da cidade.

Portanto, inquestionavelmente a licitação realizada por lote atende melhor ao interesse público, já que, dentre outros, têm assegurado o princípio da economicidade.

A própria legislação é clara que as compras, obras e serviços serão divididas em parcelas, mas desde que se comprove tecnicamente viável e economicamente vantajoso.

No caso em tela nítida a necessidade de agrupamento de itens distintos em lotes, uma vez que há a necessidade de inter-relação entre os produtos contratados, gerenciamento centralizado e implica vantagem a administração.

Isto posto, optou-se por adotar um pregão de registro de preço agrupando os itens no lote específico, por entender que a contratação dessa forma seria mais conveniente, aumentaria a uniformidade dos valores e fornecimentos, e reduziria os riscos de conflitos. Além disso, no formato adotado aumenta a concorrência, bem como a oferta de melhor preço.

Os itens do objeto deste termo de referência foram agrupados em lotes levando em consideração os itens requisitados. Cabe ressaltar que a presente não afeta o princípio da economicidade e não prejudica o ganho em escala, sempre em respeito à mais ampla competição e conforme previsto na legislação vigente.

Quanto à divisão técnica dos lotes destacamos que os itens foram agrupados, tendo em vista que os mesmos podem ser fornecidos por diversos fornecedores, observando-se, inclusive as regras de mercado para o objeto licitado, de modo a manter a competitividade necessária à disputa e a fiel execução do contrato.

No que diz respeito ao princípio da economicidade e em contratar a proposta mais vantajosa, individualizar a contratação do aludido objeto sobrecarrega a administração pública e encarece o contrato final, haja vista também que os licitantes possuem margem de negociação maior por estarem comercializando uma maior parcela (lotes) do objeto licitado, dessa forma na divisão por lotes do objeto em tela há um grande ganho para a Administração na economia de escala tendo em vista que implicaria em aumento de quantitativos e conseqüentemente, numa redução de preços a serem pagos pela Administração.

A opção por lote mitigará atrasos e retrabalhos, inerentes das diferenças metodológicas, quando da existência de mais de uma contratada. Sob o ponto de vista econômico a contratação única evita ônus administrativos e burocráticos conseqüentes à contratação concomitante de mais de uma empresa contratada e gera economia de escala, tempo, ganhos de eficiência e maior compromisso da empresa a ser contratada.



GOVERNO MUNICIPAL DE

ESTADO DO CEARÁ
Comissão Permanente de Licitação de Mulungu Ceará

Rua Cel. Justino Café, 136 – Centro - CEP: 62764-000
Fone: (85) 3328-1786 - E-mail: licitacaomulungu2021@gmail.com
CNPJ: 07.910.730/0001-79



Sob o prisma administrativo, optar pelo parcelamento da presente demanda resultaria em um sério equívoco, pois, dessa forma, demandaria diversas contratações, instrumentalização, gestão e fiscalização dos contratos, resultando, ainda, em maior gasto de tempo e de pessoal envolvido, aumentando a ocorrência de possíveis sanções administrativas quando da execução contratual, o que geraria maiores incertezas na definição das responsabilidades em razão da multiplicidade de empresas prestadoras de serviço.

Diante o acima exposto não restou comprovada nenhuma ilegalidade que possa prejudicar o processo, que guarda integral obediência aos princípios fundamentais da Administração Pública, bem como aos princípios das licitações e contratos públicos, se pautando pelo interesse público a ser atendido.

Encaminhamos para considerações e providências necessárias.

03. DA DECISÃO

Ante o exposto, e com base dos argumentos apresentados, **INDEFIRO O PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO** nos termos supracitados e informo que, como o presente pedido não altera a formulação das propostas, a Prefeitura de Mulungu-CE, manterá a data do **Pregão Eletrônico nº 017/2024 – PE-SRP-ADM** para o dia 11 de dezembro de 2024, às 10:00 horas.

Mulungu-CE, 09 de dezembro de 2024.


DIÓGENES SILVA DO NASCIMENTO OLIVEIRA
PREGOEIRO